



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.900042/2008-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.519 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente WALDEMAR MIGUEL TECIDOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. PRESCRIÇÃO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09.06.2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado antes de 09.06.2005 dentro do prazo de dez anos contado do fato gerador. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça. Ausente justificadamente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 13521.33428.061004.1.3.02-0739, em 06.10.2004, fls. 07-14, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 1998 no valor de R\$26.727,28 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 06, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documentos acima identificado, constatou-se que na data da transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso de prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data da apuração do saldo negativo.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/1998

Data da transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 06/10/2004

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: R\$ 26.727,28

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 2ª Turma DRJ/JFA/MG nº 09-32.903, de 15.12.2010, fls. 503-508:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA PEDIR.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, devendo sua utilização ser controlada de forma individualizada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 17.01.2011, fl. 523, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 02.02.2011, fls. 524-530, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

II - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

RAZÕES E FUNDAMENTOS LEGAIS

DO PRAZO PRESCRICIONAL

De acordo com jurisprudência do STJ, as formas de extinção do crédito tributário são aquelas previstas no art. 156 do CTN, onde o inciso VII dispõe que extingue o crédito tributário o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º. Portanto, somente a implementação da condição resolutória sob a qual ocorre o pagamento antecipado pelo obrigado, ou seja, a sua homologação tácita ou expressa pela autoridade administrativa, tem o poder de promover a extinção do crédito tributário.

Assim, de acordo com o parágrafo 4º do art. 150, combinado com o art. 156, inciso VII do CTN, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário após cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, como regra geral.

Em seguida, deve-se considerar que, na forma do art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a repetição do indébito, pela forma da restituição ou compensação, somente extingue-se com decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

No caso geral, a: homologação tácita do lançamento após cinco anos, o direito de pleitear a restituição somente estaria extinto dez anos após a ocorrência do fato gerador do pagamento indevido, uma vez 'que temos dois prazos sucessivos de cinco anos, o primeiro para homologação e extinção do crédito tributário, e o segundo para repetição do indébito.

Assim é que a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, por maioria, adotou entendimento segundo o qual a prescrição do direito de pleitear a restituição de tributo recolhido indevidamente ocorre no prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação (ERESP 435.835/SC, rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, conforme Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 até 26 de março de 2004). Por outro lado, a Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, introduziu no Regimento Interno do CARF o art. 62-A, com a seguinte redação: “as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, nas sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, com fundamento no art. 543-C, do CPC, que em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a

restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, de 5 de que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. [...]

Portanto, mesmo que se considere a compensação efetivada com a transmissão da PER/DCOMP em 06/ 10/2004, e a data de apuração do saldo negativo, utilizado como crédito em 31/12/1998, não estava ainda extinto o direito de utilização do saldo negativo.

DA EVOLUÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SALDO NEGATIVO

De acordo com as DIPJ regularmente apresentadas nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, anos calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 e as respectivas DCTF (anexadas ao processo na fase impugnatória) adotava-se o lucro real, com apuração anual do IRPJ, e pagamentos mensais por estimativa baseada na receita bruta.

Por outro lado, os exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002 foram encerrados com prejuízo fiscal, ensejando que os valores pagos e quitados por compensação à título de estimativa mensal gerassem sucessivos saldos negativos transferidos para o exercício seguinte, conforme demonstrativos também anexado ao processo na fase impugnatória.

Do demonstrativo acima citado podem ser extraídas as seguintes conclusões:
[...]

RESUMO DO CONTROLE DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ

Saldo negativo do ano calendário de 1998 e anteriores

Saldo em 31/12/1998	26.727,28
Valor utilizado no AC 1999	10.539,60
Valor utilizado no AC 2000	3.310,22
Valor utilizado no AC 2001	2.898,67
Saldo disponível em 01/01/2002	9.978,79

Composição do saldo negativo do IRPJ disponível em 01/01/2002

AC 1998 e anteriores	9.978,79
AC 1999	15.995,91
AC 3000	3.310,22
AC2001	2.898,67
TOTAL	32.183,59

Assim sendo, os darfs efetivamente pagos em 1997 e 1998 geraram um saldo negativo parcialmente utilizado no ano calendário de 1999, por sua vez também encerrado com prejuízo fiscal, proporcionando que os valores pagos e compensados nesse ano-calendário gerassem novo saldo negativo, transferido, juntamente com o saldo negativo remanescente de 1998, para o ano calendário de 2000, e assim por

diante., até chegarmos aos débitos compensados no ano calendário de 2002, que constituem o valor devedor consolidado indevidamente exigido da recorrente através da Carta de Cobrança anexa à Intimação que deu ciência do acórdão recorrido, [...]

Diante deste quadro, não tem qualquer sentido a alegação de transcurso de prazo prescricional a extinguir o direito de utilização dos saldos negativos sucessivamente apurados.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

Em conclusão, a impugnante solicita que sejam totalmente homologadas as DCOMP eletrônicas acostadas aos autos, cancelando-se o crédito tributário irregularmente constituído correspondente aos débitos tidos como indevidamente compensados, bem como deferido o pedido de restituição apresentado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direto creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

No Despacho Decisório e na decisão de primeira instância de julgamento foi afastada a possibilidade de análise do Per/DComp ao argumento de que na data de sua transmissão com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de emissão do pleito e a data de apuração do saldo negativo.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998 pode ser analisado, uma vez que “ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador” (Súmula Vinculante CARF nº 91 e Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 165, art. 168 e art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Cumpre registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, pois, o retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito

creditório decorrente do pleito apresentado antes de 09.06.2005 dentro do prazo de dez anos contado do fato gerador. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF que jurisdiciona a Recorrente para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva